



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.079, DE 2023** **(Do Sr. Thiago de Joaldo)**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a transferência de recursos destinados à construção, ampliação ou conclusão de obras em parceria com do terceiro setor.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. THIAGO DE JOALDO)

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a transferência de recursos destinados à construção, ampliação ou conclusão de obras em parceria com do terceiro setor.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a transferência de recursos destinados à construção, ampliação ou conclusão de obras, por meio de Termo de Colaboração.

**Art. 2º.** A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. A administração pública, justificadamente, poderá transferir recursos financeiros, por meio de termo de colaboração, para fins de construção, ampliação ou conclusão de obras, desde que atendidas, no mínimo, as seguintes condições, sem prejuízo das demais disposições desta Lei:

I – seja demonstrado:

- a) que a entidade complementa, de forma adequada, os serviços prestados diretamente pelo setor público;
- b) que a construção, ampliação ou conclusão de obras é a única alternativa capaz de atender ao interesse público diretamente vinculado ao objeto do Termo de Colaboração;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

II – o bem imóvel objeto da construção, ampliação ou conclusão de obras seja gravado com cláusula de inalienabilidade, na forma do § 5º do artigo 35 desta Lei”.  
(NR)

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.019, de 2014, conhecida como marco regulatório das organizações da sociedade civil, é uma importante ferramenta para a promoção de parcerias entre a administração pública e as entidades do terceiro setor, visando o cumprimento do interesse público, por meio da ampliação do acesso a serviços essenciais e da promoção de projetos inovadores.

A Lei estabelece diretrizes e normas para a celebração de parcerias com o terceiro setor, de forma a garantir a transparência, a efetividade e a legalidade dessas parcerias.

As parcerias com o terceiro setor permitem a mobilização de recursos, sejam eles financeiros, humanos ou materiais, para a promoção do bem comum. Além disso, essas parcerias possibilitam a participação da sociedade civil na gestão pública, o que fortalece a democracia e a transparência.

Durante os anos, os avanços trazidos pelas parcerias com o terceiro setor podem ser vistos em diversas áreas como saúde, educação, meio ambiente, cultura, entre outras. Essas parcerias têm sido fundamentais para a implementação de políticas públicas que garantam a inclusão social e a promoção da cidadania.

Nessa linha, este Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 13.019, de 2014, para possibilitar a transferência de recursos financeiros da administração pública com o objetivo de promover a construção, ampliação ou conclusão de obras em imóveis de propriedade das referidas entidades do terceiro setor.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Essa medida é importante, pois fortalece a atuação dessas entidades, que podem levar o que não é ofertado pelo setor público e, quando este é existente, complementar os serviços insuficientemente prestados diretamente pelo setor público, contribuindo para a melhoria do atendimento ao cidadão.

Destaque-se que tal medida fica condicionada à demonstração de ser a única alternativa capaz de atender ao interesse público diretamente vinculado ao objeto do Termo de Colaboração. Com isso, resguarda-se o princípio do interesse público, bem como impõe-se maior rigor na transferência de recursos financeiros por meio de Termos de Colaboração.

Ademais, o bem imóvel objeto da construção, ampliação ou conclusão de obras deverá ser gravado com cláusula de inalienabilidade, na forma do § 5º do artigo 35 da mesma Lei. Isso garante que o bem será utilizado exclusivamente para os fins previstos no Termo de Colaboração, evitando desvios ou má utilização dos recursos públicos.

Por fim, é importante destacar que a parceria com entidades do terceiro setor é um modelo de gestão participativa que tem se mostrado eficiente na solução de problemas sociais, contribuindo para a promoção da implementação de políticas do interesse público.

Por acreditar que a aprovação desse ajuste na legislação trará uma grande melhoria na gestão do orçamento público desse país é que espero contar com o apoio de nossos Pares Congressistas para atingirmos tal objetivo.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 Art. 16-A, 35</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-31;13019">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-31;13019</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**